



**PROCESSO Nº : 4291-9/2010**  
**UNIDADE GESTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS**  
**GESTOR : JOSEMAR RAMIRO E SILVA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**EMENTA:**

*Representação Interna. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis. Parecer pelo conhecimento e procedência de representação interna e pela Condenação e aplicação de multa ao responsável pelo IMPRO.*

**PARECER Nº 1210/2012**

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** instaurada pelo Conselheiro Waldir Teis, em desfavor do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, por supostas irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas



nos exercícios de 2008 e 2009.

2. A aludida representação se baseia no ofício nº 169/2009/DESUC/GABIN de 21/12/2009, por meio do qual, o Departamento de Supervisão de Cooperativa e de Instituições Não Bancárias do Banco Central do Brasil, comunicou a esta Corte de Contas que constatou irregularidades em operações realizadas no mercado secundários de títulos públicos federais praticados pelo IMPRO quais são:

3. Ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, no período de junho 2008 a maio 2009 com possível enquadramento legal ou regulamentar na Lei Federal nº 9.717, art. 6º, inciso IV de 27/11/1998; Resolução nº 3.506 de 26/10/2007 (atual Resolução 3.790 de 24/09/2009) a qual revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para aquelas instituições em detrimento do fundo previdenciário.

4. Essas Operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desses fundos, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima, salientando que o preço unitário (PU) de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional do Mercado, disponível no endereço eletrônico **[www.andima.com.br](http://www.andima.com.br)**.



5. Em brilhante relatório técnico preliminar, a Secretaria de Controle Externo, diante de minuciosa análise das irregularidades mencionadas, concluiu pela permanência de 3 (três) irregularidades, sendo elas:

**1. LB 24 Previdência\_Grave\_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda de Títulos e demais ativos a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009);**

1.1 – Não houve consulta à ANDIMA (atual ANBIMA) antes do fechamento das operações financeiras realizadas pelo IMPRO no período de 12/06/2008 a 20/05/2009, descumprindo as obrigações determinadas pelo § 2º do artigo 22 da Resolução BACEN n 3.506 de 26/10/2007;

1.2 – Comprometimento nos processos seletivos realizados para credenciamento das entidades que intermedeiam as aplicações financeiras, visto que não ficou comprovado se as propostas de compra ou de venda tinham os mesmos elementos/informações (inciso I do artigo 22 da Resolução BACEM nº 3.506 de 26/10/2007);

**2. Irregularidades não classificadas na Resolução Normativa nº 17/2010.**

2.1 – Ficou prejudicada a comprovação das operações realizadas devido a ausência de documentos: extratos bancários de 06 a 08/2008 e de 03 a 09/2009; demonstrativos das aplicações realizadas; Relatórios



(de 2008/2009 e 2010) detalhando a rentabilidade e o risco das diversas modalidades de operações realizadas;

**3. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de Processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93).**

3.1 – Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 1.780.053,888 equivalente a 49,557,14 UPFs nas operações de títulos públicos federais realizados pelo IMPRO no período de 12/06/2008 a 20/05/2009. (Resolução nº 17/2010).

6. Foi notificado o gestor responsável pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, para defesa em respeito aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

7. Notificado, o gestor colacionou suas respostas, a qual foram analisadas pela equipe técnica, consoante fls. 348/635, que entendeu pela saneamento de 01 (uma) irregularidade do item 2, subitem 2.1, e permanecendo as demais.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

9. É o breve relato.



## I. Preliminarmente

10. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

## II. No mérito

11. Passada à análise de mérito, em vista das justificativas e documentos apresentado pelo gestor, confrontados com os dados expostos pela Equipe Técnica, vislumbra-se que a presente representação merece ser julgada procedente.

12. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à procedência do feito.

**1. LB 24 Previdência\_Grave\_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda de Títulos e demais ativos a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009);**



**1.1 – Não houve consulta à ANDIMA (atual ANBIMA) antes do fechamento das operações financeiras realizadas pelo IMPRO no período de 12/06/2008 a 20/05/2009, descumprindo as obrigações determinadas pelo § 2º do artigo 22 da Resolução BACEN n 3.506 de 26/10/2007;**

13. Segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, não deve ser utilizadas no presente caso, as jurisprudências de (fls. 320/324) apresentadas pelo gestor, pois se referem a operações financeiras realizadas no período de 2004 a 2007, ou seja, antes da vigência da Resolução BACEN nº 3.506 de 26/10/2007 e da Resolução BACEN nº 3.790 de 24/09/2009, que na aquisição de títulos públicos federais, há de se respeitar uma metodologia própria, devendo o responsável pela gestão do regime próprio, além de consultas às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas na difusão de preços e taxas de títulos, para fins de referencia em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação, impossibilitando, assim, a aquisição dos títulos a preços superiores aos praticados no mercado, nos termos do art. 22 §, 2º, da Resolução CMN 3.506/2007, o que não foi observado no caso em exame.

14. Pede-se *vênia* para transcrição do dispositivo supratranscrito:



## Seção IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES

*Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:*

*I – realizar processo seletivo para credenciamento:*

*a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade administrativa de recursos de terceiros;*

*(omissis)*

*§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do parágrafo 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, **deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.***

15. No caso em tela, consta nos autos que as operações feitas pelo gestor, ocorreram no período de 12/06/2008 a 20/05/2009, estando em desacordo com § 2º do art. 22 da Resolução acima que passou a vigorar em 30/10/2007.



**1.2 - Comprometimento nos processos seletivos realizados para credenciamento das entidades que intermedeiam as aplicações financeiras, visto que não ficou comprovado se as propostas de compra ou de venda tinham os mesmos elementos/informações (inciso I do artigo 22 da Resolução BACEM nº 3.506 de 26/10/2007);**

16. Com relação a este item, o gestor não apresentou os seguintes documentos:

a) análise das operações de aquisição: (1ª operação na folha 325; 2ª operação na folha 326; 3ª operação na folha 327; 4ª operação na folha 329 e 5ª operação na folha 330);

b) análise de operações de venda – ausência de documentos: 1ª operação na folha 332/TC.

17. Extrai-se dos autos, que o gestor não trouxe fatos novos que pudesse afastar tal irregularidade, pois são os mesmos argumentos da 1ª manifestação acostados nas fls. 133 a 181-TC.

**3. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de Processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93).**

**3.1 – Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 1.780.053,888 equivalente a 49,557,14 UPFs nas operações de títulos públicos federais realizados pelo IMPRO no período de 12/06/2008 a**



**20/05/2009. (Resolução nº 17/2010).**

18. Em análise dos autos, verifica-se que o gestor ratificou o Parecer Técnico de (fls. 547 a 554 e 118 a 125-TC) no qual o perito concluiu que a aplicação em títulos públicos foi mais rentosa que se tivesse sido mantidas as aplicações em fundos de investimentos.

19. Informou, que a assertiva da existência de sobrepreço nas operações de títulos federais é totalmente presumida, pois não há nos autos e nem no mundo jurídico forma de se determinar esse valor, mesmo que houvesse a obrigação de seguir as cotações da ANDIMA (hoje AMBIMA), seria impossível predeterminar esses valores.

20. Esclarecemos ao gestor, que após a Emenda Constitucional de nº 20, a disciplina jurídica sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes federativos é a Lei nº 9.717/98, que dispõe em seu artigo 6º, IV, que a aplicação dos recursos previdenciários deverá observar as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

21. No mesmo sentido, reforçando a metodologia aplicada pela lei federal citada, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou **Nota Técnica** aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011, o qual colaciona-se excerto abaixo:



*Pesquisa de Preços: Para fins de definição do limite de preço dos títulos públicos a serem negociados pelos RPPS, o gestor do fundo de previdência deve observar os seguintes requisitos antes do fechamento do negócio: a) cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex; b) consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro; c) verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC; d) justificativa do limite de preço definido pelo RPPS e de eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA.*

22. Convém gizar o ponto em questão, que houve desconsideração do gestor quanto as determinações impostas por meio do art. 22, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.506 de 26/10/2007, bem como a Resolução Normativa nº 19/2011-TCE/MT, que dispõe sobre os requisitos para aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

23. Como comprovado nos autos, o gestor não considerou os preços de mercado dos títulos públicos federais quando da sua aquisição, sendo assim, responsável pelos prejuízos causados ao cofre do IMPRO em razão das aquisições dos referidos títulos com sobrepreço realizadas nos exercícios de 2008 e 2009.

24. Nesta mesma linha, é a Resolução de Consulta nº 34/2009 (DOE, 22/12/2009) do Colendo Tribunal de Contas do Estado



de Mato Grosso:

*Previdência. RPPS. Disponibilidade. Possibilidade de aplicação em instituição financeira privada. Exceção prevista em lei.*

*... (omissis)*

*a não-observação das regras de prudencia na escolha e manutenção da instituição financeira contratada configura ato de improbidade administrativa, a ser enquadrado em cada caso concreto, no âmbito do Poder Judiciário, no artigo 10, inciso VI, ou artigo 11, inciso I, ambos da lei n° 8.429/1992, ou, ainda, como crime de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n° 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos.*

25. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais opina:

a) pelo **conhecimento e procedência** da representação interna;

b) pela **condenação** do Sr. Josemar Ramiro e Silva, respectivamente Diretor Executivo do IMPRO, cujo o valor do dano, perfaz o equivalente à **49,557,14 UPF's/MT**, face o prejuízo aos cofres do Regime Privado até a presente data;

c) pela **aplicação de multa** ao responsável acima de



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

**100%** (cem por cento) sobre o valor do dano causado, limitada a 1.000 UPFs/MT, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, IV, da Resolução Normativa nº17/2010;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de abril de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador-Geral Substituto